



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913944/2010-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.762 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a despacho decisório, com número de rastreamento 858249677, proferido na Delegacia de Administração Tributária em São Paulo/SP, em 09/03/2010, por meio do qual o crédito apurado pela contribuinte foi considerado insuficiente para a homologação das compensações vinculadas ao crédito informado no PER/DCOMP nº 30063.91263.160307.1.7.02-1940.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.762 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913944/2010-14

2. No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito a contribuinte utilizou como direito creditório saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.970.675,13.

3. O Auditor-Fiscal responsável consignou em seu despacho (fl. 02):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	7.066.664,23	5.192.823,58	12.259.487,81
CONFIRMADAS	4.810.925,34	1.502.302,02	6.313.227,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.970.675,13

Valor na DIPJ: R\$ 4.970.675,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.259.457,81

IRPJ devido: R\$ 7.288.782,68

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

*30063.91263.160307.1.7.02-1940, 15564.76885.270705.1.3.02-8913, 06508.94935.290705.1.3.02-5753,
39153.03235.020805.1.7.02-9877, 16432.27271.290805.1.3.02-3433, 35284.28093.060905.1.3.02-0401,
41954.02255.210905.1.3.02-8455, 28587.43885.041005.1.3.02-6802, 29911.44744.311005.1.3.02-2283
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até
31/03/2010*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.513.877,93	1.102.775,51	3.023.837,08

4. Além do exposto, a decisão mencionada também registrou que a redução do saldo negativo empregado decorre das seguintes circunstâncias (fl. 05):

IRRF

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Cód. De Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	3426	1.241.385,99	1.240.120,15	1.265,84	Receita corresp. oferecida parcialmente a tributação
33.700.394/0001-40	5273	2.142.130,01	0,00	2.142.130,01	Receita corresp. e oferecida parcialmente a tributação
60.394.079/0001-04	5273	96.627,90	0,00	96.627,90	Receita corresp. oferecida parcialmente a tributação
60.701.190/0001-04	3426	2.353.646,44	2.350.823,67	2.822,77	Receita corresp. oferecida parcialmente a tributação
61.472.676/0001-72	3426	1.004.527,04	1.001.502,73	1.024,31	Receita corresp. oferecida parcialmente a tributação
61.472.676/0001-72	5273	11.647,02	0,00	11.647,02	Receita corresp. oferecida parcialmente a tributação
61.472.676/0001-72	6800	216.699,83	216.478,79	221,04	Receita corresp. oferecida parcialmente a tributação
		7.066.664,23	4.810.925,34	2.255.738,89	

Estimativas compensadas

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.762 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913944/2010-14

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	19237.97427.270804.1.3.02-0713	1.011.172,73	0,00	1.011.172,73	Comp. não confirmada
FEV/2004	19237.97427.270804.1.3.02-0713	175.822,25	0,00	175.822,25	Comp. não confirmada
MAR/2004	19237.97427.270804.1.3.02-0713	203.736,46	0,00	203.736,46	Comp. não confirmada
ABR/2004	19237.97427.270804.1.3.02-0713	40.362,80	0,00	40.362,80	Comp. não confirmada
MAI/2004	19237.97427.270804.1.3.02-0713	1.182.835,14	0,00	1.182.835,14	Comp. não confirmada
JUL/2004	19237.97427.270804.1.3.02-0713	1.076.592,18	0,00	1.076.592,18	Comp. não confirmada
Total		3.690.521,56	0,00	3.690.521,56	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 1.502.302,02

5. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada que (fls. 50 a 41) traz contrarrazões remissivas ao PAF 10880.928.977/2009-04 (PER/DCOMP nº 19237.97427.270804.1.3.02-0713) e sobre os valores não confirmados referentes ao IRRF afirma incorreção do despacho decisório dado que as retenções que sofreu podem ser confirmadas pela ficha 53 da DIPJ 2004 e pelos informes de rendimentos (doc. F).

6. Com base nos argumentos anteriormente resumidos pede a reforma do despacho decisório hostilizado e ressalta a suspensão da exigibilidade para requerer a intimação do CADIN para que a observe.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 06-050.921 da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a existência do crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela não homologação dos débitos declarados.

A Contribuinte, cientificada da decisão da DRJ em 22/05/2015, sexta-feira (cf. Termo de abertura de documento de fls 524), recorre a este Conselho por petição protocolada de 22/06/2015 (fls 624), na qual reprisa seus argumentos de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como destacado no relatório acima, o presente caso é umbilicalmente ligado ao PAF 10880.928.977/2009-04. Isto porque os valores referentes à estimativa mensal de 2002 não foram liquidados em razão da glosa discutida no citado processo. Uma vez utilizado como Saldo Negativo de Períodos Anteriores (Estim. Comp. SNPA) em razão de novo prejuízo fiscal nos

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.762 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913944/2010-14

anos subsequentes (2003 e 2004), voltou a ser objeto de glosa pelo mesmo motivo originário o valor de R\$ 934.387,96. Ou seja, o crédito aqui não reconhecido já fora indeferido no PAF anterior (PER/DCOMP 19237.97427.270804.1.3.02-0713). Tanto que a decisão da DRJ se limitou a, no presente processo, trazer o quanto decidido naquele para ajuste do crédito a ser reconhecido (a Turma de Julgamento da DRJ reconheceu crédito adicional à interessada no montante de R\$ 226.073,00, vinculado ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002).

O PAF 10880.928.977/2009-04 encontra-se sob apreciação desse Colegiado nessa mesma sentada, oportunidade em que está sendo proposta a conversão do julgamento em diligência. Haja vista que o quanto decidido no 10880.928.977/2009-04 impactará diretamente no valor do crédito a ser reconhecido neste caso, necessário que o presente processo igualmente seja convertido em diligência, para que aguarde o retorno das conclusões fiscais apresentadas no 10880.928.977/2009-04, permitindo então o julgamento conjunto dos casos. Sugere-se, inclusive, o apensamento dos processos.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz